



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Dissídios Individuais II

PROCESSO nº 0001313-74.2016.5.05.0000 (HC)

IMPETRANTE: JOAO CARLOS PEREIRA BICALHO, LARISSA ALVES PEPPEB BICALHO

IMPETRADO: JUIZA DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

RELATOR: Desembargador PIRES RIBEIRO

HABEAS CORPUS. Não estando comprovada a ilegalidade ou abusividade da medida coativa, não há porque se conceder qualquer salvo-conduto.

LUIZ HUMBERTO MARON AGLE e LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO impetram HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, em favor dos Pacientes **JOÃO CARLOS PEREIRA BICALHO e LARISSA ALVES PEPPEB BICALHO**, em face da decisão proferida pela **Exma Juíza da 26ª Vara do Trabalho de Salvador**, que determinou a apreensão dos passaportes dos executados, ora Pacientes, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0029700-41.2004.5.05.0026 RT.

Indeferi o pedido de concessão de liminar (id. dde2d42).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (ids. 60b20d8 e b95f739).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus* (id. 6ee7a42).

Sem necessidade de outras diligências, os autos estão aptos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Alegam os Impetrantes, em síntese, que, deflagrado o processo de execução, nos autos originários, observados os trâmites pertinentes, sucederam-se múltiplos incidentes processuais envolvendo os executados, implementando o MM. Juízo diversas diligências no sentido de localizar bens dos acionados para constrição judicial, tentativas que resultaram malogradas.

Argumentam que, a despeito da precariedade jurídica, notória atipicidade, a d. autoridade coatora, deferindo pleito formulado pelo Exequente, com espeque no art. 139, inciso IV, do NCPC, determinou *"como medida coercitiva a apreensão imediata dos passaportes, dos executados Larissa Alves Peppes Bicalho e João Carlos Pereira Bicalho, até o pagamento integral"* da dívida.

Afirmam que *"é ilusão supor que a medida imposta possa assegurar que os reclamados venham indicar bens à penhora ou, impedidos de viajar, em face da apreensão dos passaportes, efetuem o pagamento do quantum debeatur"*.

Asseveram que a r. decisão enfrenta óbice legal e que incumbe ao credor indicar a existência de bens do devedor, aduzindo, ainda, inconcebível a medida ao fim destinado, pois, se abrangente, seria o caso de impedir determinados atos de parte de quem não dispõe de recurso imediato de pagamento.

Ressaltam que a apreensão dos passaportes constitui expressa violação do direito de ir e vir, direito magno assegurado no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, que, na hierarquia das leis, está acima da legislação infraconstitucional que a fundamenta.

Aduzindo a ilegalidade da medida objurgada, e a presença da fumaça do bom direito, requerem seja cassada *"a arbitrária decisão constante do seq. 53.1, que viola direito personalíssimo insculpido no art. 5º, inciso XV, da CF/88, a demandar a proteção do presente Writ"*, e a consequente *"reforma da decisão que determinou a apreensão dos passaportes e demais atos que venham implicar no direito de IR e VIR dos pacientes, já ameaçados com expedição do mandado de apreensão direcionado à Polícia Federal dos indigitados documentos"*.

Em apertada síntese, a Autoridade Coatora prestou os seguintes esclarecimentos:

"(...) Após esgotadas todas as tentativas de execução contra o devedor principal, a execução foi direcionada a seus sócios (despacho fls. 1198). Sucederam-se vários protocolos de Bacen-Jud em face de todos os executados, sem êxito (fls. 1207/1211). Foi realizado Infojud em nome dos sócios, também frustrado (despacho fls. 1213). Foi determinada a penhora de bens dos sócios, com

expedição de um sem número de mandados, todos sem êxito (fls. 1215, 1239/1245, 1260/1261, 1270/1276, 1294, 1299/1301). Foi determinado praxeamento do bem anteriormente constricto às fls. 1070/1072 (despacho fls. 1306), oportunidade em que foi expedido mandado de reavaliação e, para surpresa do juízo, o bem não foi encontrado (fls. 1315). Adiante o executado João Bicalho informou que os bens não mais subsistiam (fls. 1391). Remetido à central de execução, o feito foi incluído em pauta para tentativa de conciliação (fls. 1316), porém nenhum executado compareceu, o que ensejou a aplicação na multa de 20% sobre o valor do débito por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme expressa e previamente cominado (fls. 1350). Ainda na Central, foi novamente determinada a realização de Bacen-Jud, restrição de veículos, solicitação ao Núcleo de Apoio à Execução de pesquisa sobre eventuais bens em nome dos executados e sócios e ainda a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Municipal para que informasse sobre a existência de imóveis cadastrados em nome dos executados (fls. 1354). Nada surtiu efeito. Os autos foram devolvidos à 26ª Vara, que procedeu a novas determinações de penhoras de bens, todas novamente frustradas (seq. 25.1, 30.2, 43.1).

Demonstrado nos autos os executados frustraram a execução, chegando a adotar condutas em desacordo com a boa-fé objetiva que deve nortear todos os litigantes (NCPC 50), o que rendeu ensejo à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, foi determinado, como medida coercitiva, a apreensão dos passaportes dos executados Larissa Alves Peppes Bicalho e João Carlos Pereira Bicalho até o pagamento integral desta dívida (seq. 53.1).

(...)" (Grifei)

O Ministério Público do Trabalho emitiu o seguinte parecer:

"Aduzem os Impetrantes que a apreensão dos passaportes dos Pacientes determinada pela autoridade coatora, com arrimo no art. 139, IV, do CPC, não assegura que "os reclamados venham indicar bens à penhora ou, impedidos de viajar, em face da apreensão dos passaportes, efetuem o pagamento do quantum debeatur", asseverando ainda que cabe ao credor apontar bens do devedor para o pagamento do seu crédito, representando tal medida, em verdade, clara violação ao direito de ir e vir consagrado no art. 5º, inciso XV, da CF/88.

Razão não lhes assiste, todavia.

Conforme asseverado na decisão proferida pela Autoridade Coatora (ID 6882d14), o processo executório vem se arrastando há muitos anos, e apesar de terem sido adotadas inúmeras medidas para localizar bens dos devedor principal e de seus sócios, estas resultaram

infrutíferas, evidenciando-se, assim, de forma cabal, o intuito de frustrar a execução, tanto é assim que a MM A QUO entendeu configurada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, o que ensejou a aplicação de multa de 20% sobre o valor do débito.

Diante de tal quadro, a magistrada de piso, com arrimo no art. 139, IV, do CPC, que permite ao julgador a adoção de quaisquer medidas coercitivas para compelir o devedor ao pagamento do débito, além daquelas tradicionais como a penhora e expropriação de bens, determinou a apreensão dos passaportes dos pacientes, haja vista que as constantes viagens internacionais realizadas pelos mesmos indicam a existência de patrimônio que está sendo ocultado com o intuito de frustrar o pagamento dos créditos do Exequente.

Ressalte-se que tais medidas, como a apreensão de documentos pessoais, apenas poderão ser determinadas em situações excepcionais, após esgotados os meios de busca regulares de patrimônio, ou seja, quando demonstrada a má-fé do devedor e a nítida intenção de esquivar-se de suas obrigações, hipótese vertente nos presentes autos.

Com efeito, o caso sub judice autoriza a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, eis que a reclamação trabalhista tramita desde 2004, tendo sido tomadas todas as medidas executivas cabíveis para o pagamento dos créditos do exequente, sem obter-se qualquer êxito, não tendo os executados pago a dívida, indicado bens livres e desimpedidos à penhora, nem tampouco elaborado proposta de acordo, o que denota a adoção o claro intuito de frustrar o processo executório, razão pela qual foram condenados no pagamento da multa de 20% sobre o total do débito por ato atentatório à dignidade da justiça.

Ora, se os Pacientes têm condições financeiras para arcar com os gastos de viagens internacionais, também possuem recursos para pagar a dívida trabalhista, não se afigurando, portanto, ilegal a determinação de apreensão dos seus passaportes até que seja efetuado o pagamento integral da mesma, tratando-se, pelo contrário, de medida adequada e necessária para o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

CONCLUSÃO

*Diante do exposto, somos pela denegação da ordem de **habeas corpus**.*
(Grifos acrescidos)

Ao exame.

Conforme se posicionou esta Relatoria na decisão que indeferiu a liminar, em que pese a retenção dos passaportes consista em medida coativa, esta não se reveste de ilegalidade,

mas decorre dos poderes decisórios e coercitivos afetos aos magistrados para fazer cumprir o comando judicial.

Em sede de cognição sumária a decisão se deu nos seguintes termos:

"Compulsando os autos do processo originário, verifico que a decisão proferida pela Exma Juíza da 26ª Vara do Trabalho de Salvador ocorreu na fase executória, após exauridas e malogradas todas as diligências e tentativas no sentido de localizar bens dos acionados para constrição judicial, como inclusive reconhecem os impetrantes (id. 50bf80d - Pág. 2), já tendo sido, inclusive, imputada aos executados multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

*Ocorre que, por força de entendimento embasado no art. 139, IV, do CPC/2015, o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe "conforme as disposições deste determinar **todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária**". (grifei)*

Ressalte-se que muito antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a CLT, já previa, como ainda prevê, no seu art. 765, que: "Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas". (grifei)

E ainda, vale dizer, que consoante art. 878 da CLT, a execução pode ser promovida até mesmo de ofício pelo Juiz do Trabalho.

*Outrossim, entendo que não se poderia adotar, de forma simplória, as regras contidas nos citados dispositivos processuais em detrimento dos direitos fundamentais do devedor. Todavia, após transitada em julgado a sentença de conhecimento, após o devido processo legal e a ampla defesa dos executados, e descumpridas todas (in casu inúmeras) as ordens judiciais para pagamento da dívida incontroversa, e ainda ostentando os devedores publicamente estilo de vida que evidencia patrimônio oculto ou "maquiado", não pode o magistrado se omitir ou se esquivar do seu dever legal, e porque não dizer constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88) de efetiva prestação jurisdicional. Notadamente, quando de outro lado, há outra pessoa, cujo direito fundamental a dignidade humana (art. 1º, inciso III, da CF/88) deve ser igualmente protegido, o empregado que, de posse de uma sentença transitada em julgado, busca ver satisfeito o seu crédito, **de natureza alimentar**, diante da circunstância de retirar do seu trabalho se não a única, quase sempre a principal fonte de sustento próprio e de sua família.*

Ademais, a garantia constitucional ao acesso à justiça, ou princípio da

inafastabilidade da jurisdição, está consagrada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que dispõe, in verbis:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;" (grifei)

Segundo o princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), os direitos devem ser efetivados, implementados, realizados, e não apenas reconhecidos. O princípio da efetividade está explícito no nosso ordenamento jurídico e é uma decorrência do princípio do devido processo legal.

Em que pese a retenção dos passaportes consista em medida coativa, esta não se reveste de ilegalidade, mas decorre dos poderes decisórios e coercitivos afetos aos magistrados para fazer cumprir o comando judicial. A não ser que a necessidade do passaporte se prendesse ao exercício de algum direito que se equiparasse ou sobrepujasse o direito à dignidade humana do trabalhador/exequente. Por exemplo, necessidade de viagens ao exterior para tratamento de saúde própria ou de familiar; ou necessidade de viagens ao exterior para trabalho necessário à própria subsistência e da família. Mas nada nesse sentido sequer é alegado pelos Pacientes.

Vale registrar, ainda, que de certo toda e qualquer "medida coativa" contra o executado atingirá, de alguma forma, direito constitucional ou infraconstitucional seu. Do contrário, sem supressão ou restrição de direito, não haverá, certamente, coação eficiente.

Por fim, não pode o paciente obter deste Tribunal salvo conduto para a sua resistência, justificada ou injustificada, à ordem judicial. As decisões judiciais devem ser cumpridas em nome da segurança jurídica do Estado de Direito, existindo no ordenamento jurídico pátrio inúmeros meios e recursos por meio dos quais podem os litigantes, em qualquer processo, exercer o contraditório e a ampla defesa, e conseguir a sua revisão.

Não estando comprovada a ilegalidade ou abusividade da medida coativa, não há porque se conceder qualquer salvo-conduto.

Nesse sentido, INDEFIRO A LIMINAR."

Da análise do quanto esposado se depreende que, posteriormente a esta decisão, inexistiu fato novo que pudesse ensejar a modificação do entendimento esposado na análise da liminar. Portanto, não estando comprovada a ilegalidade ou abusividade da determinação de apreensão dos passaportes dos Pacientes até que seja efetuado o pagamento integral da dívida trabalhista, tratando-se, pelo contrário, de medida adequada e necessária para o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, valho-me, pois, dos mesmos fundamentos para, com o apoio do d. Parquet, denegar a ordem de *habeas corpus*.

Julgo **IMPROCEDENTE** a Ação de *Habeas Corpus*, denegando o salvo-conduto.

Ocupou a tribuna, pelos Impetrantes, o advogado Luiz Humberto Agle.

Acordam os Desembargadores da SUBSEÇÃO II DA SEDI do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 2ª Sessão Ordinária, realizada no décimo terceiro dia do mês março do ano de 2017, sob a Presidência eventual do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho **HUMBERTO MACHADO** e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **PAULO SÁ, PIRES RIBEIRO, SUZANA INÁCIO**, por maioria julgar **IMPROCEDENTE** a Ação de *Habeas Corpus*, denegando o salvo-conduto. *Vencidos os Ex.mos Srs. Desembargadores HUMBERTO MACHADO e PAULO SÁ, que julgavam PROCEDENTE o presente Habeas Corpus, concedendo o salvo-conduto almejado. Resta PREJUDICADA a análise do agravo regimental interposto.*

A Ex.ma Sra LÉA NUNES, que compõe o *quorum* de julgamento deste processo, encontra-se em gozo de férias, mas proferiu seu voto em sessão anterior, no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a ação de *habeas corpus*. O Ex.mo Sr. Desembargador PAULO SÁ alterou o seu voto proferido em sessão anterior. Ocupou a tribuna em sessão anterior, pelos Impetrantes, o advogado Luiz Humberto Agle.

PIRES RIBEIRO
Desembargador

